



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080919-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GUSTAVO RIBEIRO DE MORAES, são agravados LP CAR MULTIMARCAS, GABRIEL GUSMAO DE FARIA, AMANDA AVELINO ROCHA e AUTONOMISTAS AUTO SHOPPING - LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080919-68.2025.8.26.0000.

Agravante: Gustavo Ribeiro de Moraes.

Agravados: LP Car Multimarcas, Gabriel Gusmao de Faria, Amanda Avelino Rocha e Autonomistas Auto Shopping – Locação e Administração Ltda.

Ação: Obrigação de Pagar Quantia Certa c/c Indenização por Danos Morais (cumprimento provisório de sentença).

Origem: 8ª Vara Cível de Osasco.

Juíza de 1ª instância: Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza.

Voto nº 14.945.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Hipótese em que, após recurso especial interposto pela executada, houve determinação para aguardar a análise do pedido de efeito suspensivo pelo STJ. Inviabilidade. Inexiste fundamento jurídico para cogitar de paralisação da atividade processual. Hipótese em que não se tem notícia da extraordinária atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto. Cumprimento provisório de sentença que é realizado da mesma forma que o definitivo. Inteligência do art. 520, *caput*, do CPC. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 15 deste instrumento, que rejeitou os embargos de declaração e manteve a determinação de suspensão da execução *até decisão do C. Superior Tribunal de Justiça* (fls. 82 – origem).

Busca o exequente a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o cumprimento provisório é realizado da mesma forma que o definitivo; b) a mera interposição de agravo em recurso especial não é suficiente para que seja atribuído efeito suspensivo ao incidente; c) não houve a interposição de embargos à execução, nem a garantia do juízo.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 27), vieram-me conclusos os autos.

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, o cumprimento provisório de sentença é realizado da mesma forma que o definitivo¹, sendo injustificado o pedido, diante da propositura de recurso especial, de *suspensão da presente execução até a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo pelo C. STJ (sic)* (fls. 64 – origem), já que a medida não possui efeito suspensivo *ope legis*.

Isto porque, mesmo diante da pendência de julgamento pelo STJ, os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores são processados, via de regra, tão-somente no efeito devolutivo, o que não obsta o prosseguimento dos atos executivos nestes autos.

In casu, considerando que não se tem notícia da extraordinária atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, a consequência lógica é que seja retomado o curso da execução.

Assim, comporta acolhimento o inconformismo para a finalidade de se determinar o prosseguimento da marcha.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ CPC, art. 520, *caput*.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.